



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002610-80.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que são apelantes/apelados JOSÉ ALMIRO DE ANDRADE e JOSE FERREIRA DE ANDRADE, é apelado/apelante ST FLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "O Relator sorteado reconsiderou o voto anterior para anular o processo, por falta de intervenção do Ministério Público em 1º Grau, acompanhado pelo 2º Juiz e a 3ª Juíza. Declarará voto convergente a 3ª Juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 9 de abril de 2025

PAULO ALONSO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 3.909

Apelação nº 1002610-80.2023.8.26.0045

Comarca: Arujá (1ª Vara Cível)

Apelantes / apelados: José Almiro de Andrade e outros (sócios da massa falida ré) e
Stflex Consultoria E Participações Ltda (autora)

Interessada: Massa Falida de Mar & Sol Cosméticos E Perfumaria

Juiz(a) prolator(a): Guilherme Lopes Alves Pereira

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO DE TERRENO LOCADO POR MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA QUE TAL PROVIDÊNCIA SEJA TOMADA NO JUÍZO DE ORIGEM, COM RETOMADA DA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E JULGAMENTO FUNDAMENTADO DE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS NOS AUTOS.

1. **Sentença:** Ação renovatória de locação comercial julgada procedente em primeira instância.
2. **Recurso** dos sócios da massa falida arguindo nulidades.
3. **Recurso adesivo da autora** pedindo o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos então sócios da falida, que tem que ser representada pelo administrador judicial.
4. **Razões de decidir da Turma Julgadora:** Ação contra massa falida. Sentença anulada de ofício, porque não intimado o representante do Ministério Público para officiar no processo. Perda do objeto dos recursos de apelação e adesivo.

5. Dispositivo: Sentença anulada de ofício. Recursos não conhecidos, por perda de objeto.

Apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença de fls. 233/236, cujo relatório adoto, que ***julgou procedente a ação renovatória de locação (terreno arrendado pela massa falida)***, estando a *parte dispositiva* de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para renovar o contrato de locação entre as partes quanto ao imóvel declinado na prefacial com prazo inicial em 15 de janeiro de 2024 e término em 15 de janeiro de 2029, com valor mensal de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), reajustável anualmente, com base no IGPM, com pagamento do IPTU no valor de R\$ 2.916,00 (dois mil, novecentos e dezesseis reais), mantendo as demais condições contratuais.

Os requeridos arcarão com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa (art. 85, § 2º, CPC).” (fls. 236).

Recurso dos sócios da massa falida (José Almiro de Andrade e José Ferreira de Andrade), requerendo a nulidade da sentença por *cerceamento de defesa* ou a *improcedência da ação* (fls. 246/274).

Recurso adesivo da autora (Stflex), sustentando *ilegitimidade passiva* dos sócios da massa falida, que não compuseram a lide, nem foram citados na ação. *Afirma* que além da contestação apresentada pelo *Administrador Judicial*, os sócios da falida, que não são

parte no contrato locatício, se manifestaram espontaneamente. *Pede* a reforma parcial da sentença para decretação da ilegitimidade passiva dos sócios da falida (fls. 306/315).

Contrarrazões apenas da autora (fls. 280/299).

Recursos tempestivos e preparados (fls. 275/276 e 316/317).

Objeção ao julgamento virtual (fls. 329/330).

É o relatório.

1. *Respeitado o entendimento adotado pelo n. magistrado, voto anulação da r. sentença*, porque há nulidade processual a ser corrigida, pois trata-se de ação proposta contra **massa falida**, sem que o representante do *Ministério Público* tenha sido intimado para manifestar se tem interesse em officiar no processo.

2. Síntese da demanda:

2.1. A empresa autora ajuizou *ação renovatória de locação* comercial contra a locadora **Massa Falida de Mar & Sol Cosméticos e Perfumaria Ltda.**, tendo como objeto o lote de terreno descrito no contrato originário (fls. 13/18).

Citada, a massa falida, representada pelo Administrador

Judicial, apresentou contestação (fls. 60, 169/175).

A despeito de não integrarem a lide, tanto que não foram citados, *os sócios da massa falida* também apresentaram contestação (fls. 204/211).

2.2. A ação foi julgada *procedente*, com o que não se conformam *os sócios* da massa falida, em face do que interpuseram *apelação*, e a autora, em recurso adesivo.

3. Da nulidade do processo:

3.1. Como já pontuado, trata-se de ação proposta contra *massa falida*, sem que o representante do *Ministério Público* tenha sido intimado para manifestar se tem interesse em officiar no processo, o que induz *nulidade* da sentença recorrida, que *pode ser decretada de ofício*.

De fato, nas ações de *interesse de massa falida* o *Ministério Público* officia como *fiscal da lei*, incidindo na hipótese a *primeira parte* do *caput* do art. 176 do Código de Processo Civil, que estabelece que o órgão ministerial *atuará na defesa da ordem jurídica*.

3.2. Cumpre destacar ainda que o CPC também estabelece que:

Art. 179. Nos casos de intervenção como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público:

I - terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo;

II - poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer.

3.3. Tem-se ainda que a Lei nº 11.101/25, que trata dos processos de *recuperação judicial e falência*, disciplina a participação do *Ministério Público* nos processos a que se refere, o que justifica também a intervenção nos processos de interesse das empresas que estejam em tais situações jurídicas, especialmente nos casos em que pode haver reflexo no *juízo recuperacional ou falimentar*.

4. Diante deste quadro, impõe-se a ***anulação do processo*** a partir da fl. 233, a fim de que o i. representante do *Ministério Público* seja intimado para que se manifeste se tem interesse em officiar no processo, porque a ré é *Massa Falida*, devendo ser retomada, a partir de então, a regular tramitação do feito.

Recomenda-se ainda que o i. Magistrado, depois de restaurada a regularidade formal do processo, decida *fundamentadamente* todas questões suscitadas nos autos, especialmente a arguição de *ilegitimidade passiva dos sócios da massa falida* (fls. 222) e a *eventual necessidade de realização de perícia* para definição do valor locativo.

5. A *anulação da sentença* obsta o conhecimento do *recurso de apelação* e correspondente *recurso adesivo*, por *perda de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objeto.

Pelo exposto, voto pela anulação do processo a partir da fl. 233, e em consequência da r. sentença, com determinação do retorno dos autos ao juízo de origem, onde o i. representante do Ministério Público deverá ser intimado para que se manifeste se tem interesse em officiar no processo, porque a ré é Massa Falida, e, depois de restaurada a regularidade formal do processo, decida fundamentadamente todas questões suscitadas nos autos.

PAULO ALONSO

Relator



Voto nº 46061

Apelação Cível nº 1002610-80.2023.8.26.0045

**APELANTES/APELADOS: JOSÉ ALMIRO DE ANDRADE E OUTROS
(SÓCIOS DA MASSA FALIDA RÉ) E STFLEX CONSULTORIA E
PARTICIPAÇÕES LTDA (AUTORA)**

**INTERESSADA:MASSA FALIDA DE MAR & SOL COSMÉTICOS E
PERFUMARIA**

COMARCA: ARUJÁ (1ª VARA CÍVEL)

JUIZ(A) PROLATOR(A): GUILHERME LOPES ALVES PEREIRA

VOTO 46061

(m)

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Vistos.

Respeitado o entendimento do Ilustre Relator, **divergi** parcialmente de suas conclusões, ante **a nulidade existente**, entendo indispensável a intimação do Procurador de Justiça para se manifestar acerca da convalidação dos atos processuais ou em caso negativo, anular aqueles para regular processamento do feito. Justifico.

Trata-se de ação renovatória proposta pela empresa **autora Stflex Consultoria e Participações Ltda** contra a **Massa Falida de Mar & Sol Cosméticos e Perfumaria**, representada pelo administrador judicial **Luís Carlos Correia Leite**.

De plano, **acompanho o voto do r.Relator**, devendo ser mantida a **ilegitimidade passiva dos sócios da massa falida**.

Tratando-se ação que envolva massa falida, relevante a participação do *Parquet*. Além disso, os sócios que apresentaram contestação e apelação NÃO CONSTAM NO CONTRATO DE LOCAÇÃO.

Corroborando o entendimento acima:

LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO CUMULADA COM REVISIONAL DE ALUGUEL. PROPOSITURA EM FACE DA CURADORA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. PLEITO DE EMENDA PARA ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO, INCLUINDO-SE O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Sendo incontroverso que a ré não figura como locadora no contrato, afasta-se sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação renovatória, dada a ausência de relação jurídica entre as partes. 2. Inadmissível se apresenta o deferimento do pleito que objetiva a inclusão do proprietário do imóvel no polo passivo da demanda. De se destacar que não houve alegação de ilegitimidade passiva na contestação, para justificar a aplicação dos artigos 338 e 339 do CPC, além do fato de que o proprietário também não figura como locador no contrato de locação. 3. Diante do resultado deste julgamento, eleva-se o montante da verba honorária a 15% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1006215-42.2018.8.26.0196; Relator: Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Si Data de Registro: 29/10/2020) (grifos meus).

Contudo, sobeja a nulidade processual ante a ausência de intimação do Ministério Público, ao longo do processo, vez que se trata de Massa Falida, cujos efeitos do feito podem impactar no processo de falência da empresa.

Quanto ao pleito de perícia, ante o pedido efetuado pelos sócios da massa falida, não há como acolher, ante a ilegitimidade passiva dos referidos sócios.

Destarte, por meu voto, ante **a nulidade existente**, entendo indispensável a intimação do Procurador de Justiça para se manifestar acerca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

convalidação dos atos processuais ou em caso negativo, anular aqueles para regular processamento do feito.

Acompanhando, no mais, o voto do r. Relator.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	PAULO GIMENES ALONSO	2A587379
8	10	Declarações de Votos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A6671A0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002610-80.2023.8.26.0045 e o código de confirmação da tabela acima.